



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001418/2003-78
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-004.601 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Embargante SC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser conhecido e provido, sem efeitos infringentes, Embargos opostos pelo contribuinte, que demonstra erro material no voto proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo contribuinte SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., ora Embargante, através do qual aponta erro de digitação no Acórdão de nº 1302-004.279 (e-fls. 606 a 609) proferido por este colegiado.

Como se observa do apelo apresentado, o Embargante, em que pese ter tido decisão favorável, na medida em que o Recurso de Ofício não foi conhecido pelo colegiado, indicou um diminuto erro na confecção do acórdão, notadamente no voto proferido. O apontamento do Embargante foi nos seguintes termos:

“Em julgamento de recurso de ofício, este Egrégio Conselho decidiu por negá-lo provimento, mantendo-se assim integralmente os termos da decisão da DRJ/RJ.

Não obstante o resultado positivo, a Embargante entende que a decisão desta turma padece de diminuto equívoco, pois, apesar de no relatório (fl. 607) constar o valor correto do crédito tributário considerado devido (R\$290.898,48), o valor indicado no voto (R\$290.989,48) está errado (fls. 608). Há uma diferença de R\$91,00, ocasionada pela confusão entre os números, que são parecidos”.

Por outro lado, o Embargante arguiu que *“o valor exonerado pela DRJ foi de R\$1.104.768,62, entretanto, o valor apontado na decisão desta turma foi de R\$1.104,677,62, ocasionado justamente pela confusão citada anteriormente, ou seja, em razão da diferença dos R\$91,00”*.

Como se observa do despacho de admissibilidade de fls. 687 e 688, os Embargos foram acolhidos, sendo determinada a remessa dos autos a este relator, *“para inclusão em pauta de julgamento”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

A discussão posta via Embargos apresentados pelo contribuinte é simples e não demanda maiores divagações.

De fato, houve um erro na confecção do acórdão, notadamente no voto proferido por este relator, que deve ser sanando, para que não haja qualquer vícios ou consequências indevidas na conclusão do julgamento.

Assim, deve constar no voto proferido o seguinte parágrafo, em substituição ao anterior:

“O valor exonerado foi no valor de **R\$1.104.768,62** (R\$1.395.667,10 – **R\$290.898,48**), sendo o Recurso de Ofício apresentado com base na Portaria MF nº 03/2008, que dispunha que o *“Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”*”.

Por todo o exposto, VOTA-SE por CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS opostos pelo contribuinte, para que reste sanado o erro material constante da decisão anteriormente exarada por este colegiado, sem lhe dar, contudo, efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.601 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16707.001418/2003-78